

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 03 de novembro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 820/2016

Projeto de autoria do **Poder Executivo**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 820/2016 que pretende buscar autorização, desta Casa de Leis, para revogar a lei municipal nº 5.749/2016

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 30, inciso I, e art. 40, ambos da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

A Lei Orgânica do Município também reveste de competência ao Município, estabelecer o regime jurídico, os quadros e planos de previdência e assistência social de seus servidores públicos:

“Art. 19. Compete ao Município:

XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse

local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Segundo disposto no art. 1º da **Lei Federal nº 9.717/98** que "*Dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*":

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem".

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.717/98, além do inciso XXXV do art. 19 da LOM.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao presente projeto de lei, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288